

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

MARCIA ANDREA BÜHRING

LINIA DAYANA LOPES MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz, Marcia Andrea Bühring, Linia Dayana Lopes Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-037-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Os artigos científicos reunidos no GT de "Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II" trazem análises aprofundadas sobre questões ambientais, agrárias e socioambientais, abordando desafios contemporâneos e soluções jurídicas. A seguir, apresentam-se temas/resumos que evidenciam os principais aspectos de cada pesquisa, ressaltando suas contribuições para a promoção da sustentabilidade, da equidade e da justiça social. Resumo dos Trabalhos Científicos:

1. Convenção sobre Diversidade Biológica e as Patentes dos Recursos Genéticos da Biodiversidade - Analisa a CDB como o primeiro tratado internacional sobre proteção da biodiversidade, focando na conservação, uso sustentável e repartição justa dos recursos genéticos.
2. Equidade Intergeracional Ambiental e a Afirmação Antropocentrista : uma afronta aos direitos humanos e ambientais? - Explora a equidade intergeracional ambiental, discutindo o conceito de antropocentrismo alargado e sua eficácia na proteção ecológica e nos direitos humanos.
3. Em Meio às Águas Turvas da Cidade de Mariana (MG): O Deslocamento Forçado Associado ao Desastre Ambiental e sua Interface com o Direito à Moradia - Estuda o desastre de Mariana, abordando o deslocamento forçado de famílias e a violação do direito à moradia como expressão de direitos humanos fundamentais.
4. Crise Ambiental Como Crise da Racionalidade Moderna: a Capacidade de Resistência das Comunidades tradicionais e Quilombolas em Produção Agroecológica e Práxis Política - Investiga a crise ambiental como reflexo da racionalidade moderna eurocêntrica e a resistência das comunidades tradicionais e quilombolas por meio da agroecologia e do pluralismo jurídico.
5. Café e Desenvolvimento: Impactos Socioeconômicos da Expansão Cafeeira no Brasil e no Cerrado Mineiro - Avalia a evolução da cafeicultura no Brasil, destacando sua contribuição ao desenvolvimento socioeconômico nacional, com foco no Cerrado Mineiro.

6. As Implicações da Lei 14.666/23 no Cenário Jurídico e Social Brasileiro - Examina a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, enfatizando a formação de jovens líderes empreendedores para promover o desenvolvimento sustentável.

7. Análise sociojurídica quanto aos interesses fundamentais dos animais, investigando acerca do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e examinando essa construção pelo viés antropocêntrico e colonial. Por isso, a relevância do estudo é buscar maiores conhecimentos sobre a efetivação e positivação do direito dos animais no Brasil.

8. Práticas ESG e o cooperativismo em cooperativas é marcada por diálogo de valores e princípios

9. Aplicação dos preceitos da Constituição Federal de 1988, no tocante a proteção jurídica do meio ambiente cultural, em comparação com a Constituição do Estado do Amazonas e leis infraconstitucionais, através da pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo

10. Possíveis soluções existentes ou aventadas, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a respeito dos conflitos jurídicos federativos e socioambientais decorrentes de sobreposição entre áreas protegidas.

11. Legislação e a jurisprudência tratam da figura do comprador de imóvel rural que tenha adquirido imóvel com danos ambientais pregressos.

12. O processo de concentração de terras no Brasil e a construção da legislação fundiária quilombola.

13. A educação patrimonial sob a ótica decolonial dos direitos humanos como resistência contra a injustiça climática.

Excelente leitura.

Organizadoras

Thais Janaina Wenczenovicz

Marcia Andrea Bühring

Linia Dayana Lopes Machado

A PROTEÇÃO TERRITORIAL DOS QUILOMBOS: A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA DAS TITULAÇÕES QUILOMBOLAS NO BRASIL

TERRITORIAL PROTECTION OF QUILOMBOS: THE (IN) LEGAL SECURITY OF QUILOMBOLA TITLES IN BRAZIL

Liliane Pereira de Amorim ¹

Resumo

Trata-se de análise sobre a proteção territorial dos quilombos, o processo de regularização fundiária e a segurança jurídica das titulações quilombolas. Os povos e comunidades quilombolas são marcados pela luta e resistência em defesa de seus direitos, sendo a regularização de territórios sua principal reivindicação, pois a titulação coletiva é um direito conquistado constitucionalmente e sua efetivação é fundamental para reprodução étnica e cultural das comunidades. Para tanto, assume-se como objetivos: demonstrar como se deu o processo de concentração de terras no Brasil e a construção da legislação fundiária quilombola; observar os procedimentos administrativos para garantia do direito territorial quilombola, e por fim; analisar o papel do registro cartorial na segurança jurídica dos títulos quilombolas. Para sua construção, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental de caráter interdisciplinar. Concluiu-se que os títulos coletivos das comunidades quilombolas devem ser registradas em cartório e gozarem de todas os benefícios dados pela segurança jurídica do registro, bem como sua ausência fragiliza a funcionalidade dos títulos.

Palavras-chave: Quilombolas, Território quilombola, Regularização fundiária, Título coletivo, Registro cartório

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the territorial protection of quilombos, the process of land regularization, and the legal security of quilombola titles. Quilombola peoples and communities are marked by struggle and resistance in defense of their rights, with the regularization of territories being their main demand, since collective title is a right constitutionally won and its implementation is fundamental for the ethnic and cultural reproduction of the communities. To this end, the following objectives are assumed: to demonstrate how the process of land concentration in Brazil and the construction of quilombola land legislation occurred; to observe the administrative procedures to guarantee quilombola territorial rights; and finally; to analyze the role of notarial registration in the legal security of quilombola titles. For its construction, bibliographical and documentary research of an interdisciplinary nature was carried out. It was concluded that the collective titles of quilombola communities must be registered in a notary's office and enjoy all the benefits provided by the legal security of registration, as well as that its absence weakens the functionality of the titles.

¹ Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília-UnB, Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás-UFG; Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí-Uespi. Professora e Advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quilombolas, Quilombola territory, Land regularization, Collective title, Notarial registration

INTRODUÇÃO

O direito ao território quilombola é direito constitucional que deve ser efetivado por meio da regularização fundiária, com a emissão do título de reconhecimento de domínio coletivo e registrado em cartório. A territorialidade é para as comunidades quilombolas elemento essencial à sua permanência e sobrevivência.

Buscou-se, entretanto, responder ao longo deste artigo a seguinte indagação: em que medida a regularização fundiária dos territórios quilombolas tem assegurado a proteção territorial e autônoma dos quilombos? Tendo em vista que a identidade dos povos quilombolas está ligado diretamente ao seu território que tradicionalmente ocupam.

Para tanto, os procedimentos metodológicos adotados para a construção deste artigo, foi a abordagem qualitativa, realizados através da pesquisa bibliográfica: dissertações, artigos científicos, livros e a legislação que trata sobre a temática discutida, possibilitando, assim, uma maior compreensão do processo de proteção territorial quilombola.

Desta forma, estruturou-se se este artigo em três capítulos, o primeiro tratou sobre a territorialidade quilombola e a proteção da sua autonomia territorial, em que foram apresentados os aspectos históricos da ocupação e administração fundiária no Brasil e a legislação vigente de proteção ao território quilombola. No segundo capítulo, abordou-se sobre o processo de regularização fundiária quilombola na garantia do reconhecimento territorial, foram demonstrados os procedimentos previstos no Decreto 4.887/03, e por fim, no terceiro capítulo, foram discutidos sobre o papel do registro cartorário na segurança jurídica dos títulos quilombolas.

Ao final, conclui-se que a regularização fundiária dos territórios quilombolas, devem ser finalizados com a titulação do reconhecimento de domínio coletivo, devidamente registrado em cartório que deve gozar de todos os direitos inerentes ao registro imobiliário.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO À AUTONOMIA TERRITORIAL DOS QUILOMBOS

O processo da colonização e escravização negra no Brasil foi um dos mais violentos e desumanos da história. Por outra banda, os negros escravizados resistiam e lutavam contra o

sistema opressor, muitos por meio das fugas para os quilombos¹, formando ali laços solidários entre si e uma relação intrínseca com o território sinônimo de liberdade e ancestralidade negra. Assim, os quilombos se tornaram lugares de resistências e manifestações de tradicionais culturais africanas, como exemplifica Nascimento (2016, p.124), citando os autos populares dos congos, do bumba meu boi, dos quilombos, pelos quais os negros reproduziam formas tradicionais africanas adaptando ao novo ambiente. Ademais, complementa, o citado autor que “as culturas africanas chegaram ao Brasil com a própria fundação da colônia, e pela força dos números – os africanos eram majoritários – elas eram a cultura dominante” (Nascimento, 2016, p.130).

Assim, para compreender a autonomia dos quilombos, é preciso compreender como se deu a usurpação² e a administração do território brasileiro, que se tornou um sistema que concentrou as terras nas mãos de poucos, impedindo que os futuros negros livres do sistema escravista e pobres tivessem acesso à terra na forma como se constituiu a propriedade no Brasil.

Os registros oficiais informam que a escravização negra no Brasil, teve início em 1532 com a chegada de negros vindos do continente africano, por meio do tráfico negreiro. Os povos que aqui chegavam pela costa brasileira, eram enviados para as fazendas para o trabalho forçado e desumano, essa prática perdurou por todos os ciclos econômicos do Brasil, desde a extração de madeira, ouro, cana de açúcar, algodão, entre outros, todo este processo durou mais de 380 anos, até a abolição em 1888.

Apesar de todo o processo de exploração e violação da dignidade humana, aponta Nego Bispo (2021, p. 35):

É sabido que o povo da África, ao chegar ao Brasil, imediatamente se rebelou contra os colonizadores, deles escapando de várias maneiras: adentrando-se pelas matas virgens, reconstituindo os seus modos de vida em grupo comunitários contra colonizadores, formando comunidades em parceria com os povos nativos, em determinados casos organizados como nômades, outras vezes ocupando um território fixo.” (Nego Bispo, 2021, p. 35,).

De forma, que os quilombos têm se tornado símbolo de liberdade e resistência desde os idos da colonização portuguesa no Brasil. Sua existência é secular, e embora por muito tempo invisível ao Estado, as comunidades negras rurais, tem se organizando e formando um importante movimento social de luta pela terra.

¹ Sinônimo de resistência negra, os quilombos são historicamente locais onde os escravizados se refugiavam e resgatavam suas origens africanas (CONAQ).

² Usurpação porque parte-se da concepção de que no Brasil já vivem milhares de povos originários e que tiveram suas terras e modos de vida alterados pela colonização portuguesa.

1.1. Ocupação e administração das terras no Brasil

No que diz respeito à administração das terras no Brasil, o sistema adotado foi o regime de sesmarias, que era a lei vigente em Portugal desde a sua criação em 1375 pelo Rei D. Fernando I. Este regime era a concessão de terras pela Coroa portuguesa para determinadas pessoas para que elas ocupassem, demarcassem e cultivassem a terra cedida, mediante pagamento de uma sexta parte para a coroa. Este regime foi implantado no Brasil, mas não levou em conta a realidade do país, que, dada a sua grande extensão territorial, dificultou-se fiscalizar e cumprir uma série de requisitos. Em muitos casos, a terra era ocupada para, posteriormente, pedir a concessão - o que é bastante semelhante ao processo de regularização atual -, e, assim, este sistema e seus instrumentos de regulamentação vigoraram até 1822, quando se encerrou esta forma de administrar as terras brasileiras (Amorim e Tárrega, 2020).

Uma nova forma de ocupar as terras brasileiras começou, uma forma totalmente contrária à legislação, a posse de terras, pois, como não havia nenhuma regulamentação, essa era a prática comum até 1850. Uma nova lei viria para romper com qualquer paradigma anteriormente estabelecido, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 601 de 1850, conhecida como Lei de Terras, a única forma de aquisição de terras era através da compra. Aqueles que possuíam sesmarias ou posses deveriam confirmar as suas terras, conforme a lei. Aqueles que não eram convalidados, caíam em comisso, ou seja, retornavam ao poder da coroa. Além disso, surgiu um novo instituto agrário, as terras devolutas, aquelas devolvidas à coroa, mas tarde com a instituição da República em 1891 seriam de domínio dos Estados (Amorim e Tárrega, 2020).

Esse aparato legislativo serviu de base para a concentração de terras brasileiras nas mãos de poucos, hoje conhecidos como os grandes latifundiários. Além disso, a propriedade era considerada um direito absoluto, mantido até a Constituição de 1891. De modo que apenas na Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade deixou de ser absoluto, pois a propriedade deveria cumprir a sua função social (Art. 5º, XXII, CF/88).

É importante salientar que a Lei 4.504/64, que instituiu o Estatuto da Terra, estabeleceu diversos institutos agrários, como a função social da propriedade, segundo a qual a terra deveria ser produtiva e respeitar as normas ambientais e sociais. Além disso, introduziu pela primeira vez a ideia de redistribuição de terras através da reforma agrária. Estabelecendo, também, critérios para a propriedade e posse e sua regularização.

É notório que não se falou sobre os direitos territoriais dos povos e comunidades quilombolas, o que permaneceu vago por quase um século após a abolição, mesmo com a intensa luta dos movimentos negros por reconhecimento de direitos, neste sentido complementa “é cediço que o processo de territorialização brasileira é excludente e que muitos

problemas fundiários poderiam ter sido evitados se o mesmo processo não tivesse sido tão letal, especialmente para o pequeno proprietário e para os povos tradicionais.”(Treccani *et al*, 2022, p.76).

1.2. Do direito e proteção a autonomia e territorialidade do quilombo

O direito ao território quilombola foi inaugurado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, resultado da luta do movimento negro no processo de redemocratização do país, que conquistou do direito à terra quilombola, com a inclusão do artigo 68 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, determinando que, nas terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes de quilombos, o Estado deveria emitir-lhes os respectivos títulos.

Dessa forma, deve-se considerar que o direito à terra para os povos e comunidades quilombolas é distinto da concepção do direito à propriedade. A territorialidade está ligada à identidade e à sobrevivência dos povos em seu território, bem como a preservação de espaços sagrados, cemitérios, marcos históricos da memória coletiva do povo, ou seja, não tendo caráter mercantilista, como o da propriedade, sob a perspectiva dominante. Além do mais, as comunidades quilombolas fazem uso da territorialidade em harmonia com o meio ambiente, fazendo uso dos recursos naturais de forma sustentável, por suas práticas tradicionais de manejo naturalmente compatíveis com a natureza e sua preservação.

É por essa razão que a Constituição Federal assegurou a proteção da reprodução do modo de vida tradicional, ou seja, o vínculo de um povo com seu território e compete ao Estado apenas declarar tais áreas.

A territorialidade dos quilombos é garantida por meio da proteção a autonomia dos povos e seu território. Esta proteção é prevista tanto nas normativas nacionais quanto nas internacionais adotadas pelo Estado brasileiro.

Neste contexto, reitera-se que a regularização fundiária dos territórios quilombolas, está prevista por diversos diplomas legais “todos eles trazendo direitos criados pela práxis instituinte dos movimentos sociais de quilombolas, de indígenas, do povo negro em geral e de povos e comunidades tradicionais.” (Godim, 2023, p. 78). Ademais, corrobora Gondim que a “aplicação deste conjunto de normas deve sempre levar em consideração que as relações jurídicas e fáticas com a terra das comunidades são diversificadas e não uniformes em todo o país.” (Gondim, 2023, p.79). Além disso, explana Shiraish (2014, p.5) que “o sujeito de direito deve ser pensando no contexto de suas relações sociais, inclusive com o próprio meio ambiente,

que é imprescindível para a garantia da reprodução dos grupos. O olhar jurídico fragmentado tende a dificultar qualquer possibilidade de garantir direitos a esses grupos sociais.”, em suma, os direitos que visam assegurar a autonomia territorial quilombola deve, sobretudo, respeitar suas experiências históricas e suas relações sociais e territoriais.

Destarte, a Constituição Federal garante a proteção a autonomia dos quilombos e seu modo tradicional de vida, expressos nos artigos 215 e 216 que trata da proteção à diversidade cultural dos povos brasileiros, seus modos de criar, fazer e viver, bem como ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos quilombos, este último regulamentado pela Portaria nº 135, de 20 de novembro de 2023, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN, que dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos e cria o Livro Tombo de Documentos e Sítios Detentores de Reminiscências Históricas de Antigos Quilombos. Estes artigos são combinados, também, com o art. 68 da ADCT que trata do reconhecimento a propriedade definitiva dos quilombos.

Tem-se, ainda, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/10, que tem por objetivo garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o combate a discriminação étnica. Dentre vários direitos para população negra, destaca o Capítulo IV, Seção I, sobre o acesso à terra e a moradia adequada para os povos quilombolas, assim no que se refere especificamente ao acesso à terra para os quilombolas, garante que devesse o Poder Público proceder com políticas públicas de assistência e incentivo ao desenvolvimento da produção agrícolas e capacitação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais quilombolas, bem como o Estado deverá emitir-lhes o título definitivo de suas propriedades.

Ainda no mesmo sentido, o decreto nº 4.887/03 que regulamenta os procedimentos administrativos para regularização dos territórios quilombos, garante a autonomia e proteção territorial com a titulação coletiva dos quilombos, a serem apresentados em mais profundidade no segundo capítulo deste artigo.

Ainda a recente Portaria nº 135/2023 do IPHAN trata sobre o tombamento dos quilombos, previsto no artigo, 216, ou seja, insta mencionar que o território quilombola e suas formas tradicionais de existir são bens materiais e imateriais, portanto, protegidos para que sua permanência seja protegida.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT é importante instrumento internacional adotado no Brasil, que garante e protege a autonomia territorial dos quilombos, conforme os artigos 13 e 14, que tratam dos deveres dos governos em respeitar a

cultura e os valores espirituais dos povos e suas relações com a terra ou territórios, define, também, o conceito de territorialidade que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. Portanto, devendo o Estado reconhecer os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam os povos quilombolas, no caso em tela. Bem, como devem ser protegidos suas atividades tradicionais e de subsistência, e a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Neste contexto, o professor Carlos Frederico Marés, no artigo *Os Povos Tribais da Convenção 169 da OIT*, defende que os direitos reconhecidos pela Convenção 169 podem ser classificados em dois grupos o de *ser* e o de *estar* em sua territorialidade, assim:

O *ser* é o direito à existência enquanto grupo, coletivo, comunidade, com sua forma de organização própria, suas hierarquias, cultura, religiosidade, sentimento e misticismo e escolha livre de suas opções futuras. O direito de *estar* é o direito à territorialidade, à terra, ao território. Isso significa o direito de estar em uma terra específica, no lugar onde a natureza influenciou sua cultura e foi por ela modificada em balanço de harmonia (MARÉS, 2018, p.169).

Assim, compreende-se que esses dois grupos, conforme explica o autor, estão ligados um ao outro, ou seja, um depende do outro para sua existência, de modo que o *ser* se refere a ao pertencimento, a identidade com o território, e o *estar* é o direito que eles têm sobre o território que ocupam, pois é o local onde a sua identidade se reproduz e resiste ao tempo, de modo que ali suas culturas e valores podem se manter quase que inalteradas (Amorim e Tárrega, 2020).

As normativas acima citadas, alinha-se com os princípios do Decreto nº 11.447/2023, que instituiu o Aquilomba Brasil, programa que atualizou e ampliou o Brasil Quilombola, pois dentre os seus eixos de ações, está a garantia do acesso à terra e ao território, bem como tem como um dos objetivos garantir a regularização fundiária dos territórios quilombolas e da elaboração de um plano para de ação para uma agenda nacional de titulação bem como a proteção ambiental dos territórios quilombolas, aliados a garantia da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental que impactem diretamente o modo de vida e bem-estar da população quilombola.

Cabe ressaltar, ainda, que os territórios quilombolas possuem uma especificidade que os diferenciam do senso comum, qual seja: “a territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante a disposições sucessórias porventura existentes” (Almeida, 2008, p.133).

Neste mesmo sentido, aponta o professor Carlos Frederico Marés que:

A diferença conceitual entre o território tradicional e uma terra de propriedade privada é que esta é um direito moderno individual e fundado no contrato, em geral na compra e venda, e o território é fundado no uso coletivo e na harmonia com a natureza, porque é da natureza que a comunidade mantém sua vida e sustento, é uma terra ocupada, que continua ocupada, servindo de moradia e provendo todas as necessidades coletivas. Ao contrário da propriedade privada, esta terra é indisponível e acima de tudo coletiva. (Marés, 2023, p.103).

Assim, a terra é para o sistema majoritário vista sob uma perspectiva privativa e mercadológica, já para os povos quilombolas (indígenas e tradicionais) o território é visto sob a ótica da coletividade. Conforme, Torres (2012, p.98) “quanto à regularização fundiária de quilombolas, a terra compreende áreas de produção agrícola e moradia e o território abrange, além da terra, áreas florestais, rios, espaços para práticas tradicionais e culturais”, ou seja, a sua territorialidade como todo deve ser protegidos, por meio da titulação coletiva

2. PROCESSO DE TITULAÇÃO DOS QUILOMBOS: GARANTIA DO RECONHECIMENTO TERRITORIAL QUILOMBOLA

A territorialidade para os povos e comunidades quilombolas é elemento essencial para sua reprodução étnica e cultural, sendo imprescindível sua proteção e o reconhecimento de direito a ela atribuídas pelas normativas anteriormente apresentadas. Assim, “não podemos considerar os quilombos como simples posseiros, pois sua relação com a terra não resume à posse (Torres, 2012, p.98).

Ademais, reconhecer o direito territorial quilombola, por meio das titulações coletivas de suas propriedades é essencial para sobrevivência e permanência dos povos e comunidades quilombolas, pois se privados do acesso à terra, “o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, sugado pela sociedade envolvente. Portanto, não só a terá que se perder, pois a identidade coletiva também tende a sucumbir.” (Torres, 2012, p.98). Do mesmo modo, enfatiza Fiabani (2017, p.19) que “a titulação das terras é urgente para que as comunidades não desapareçam, visto que sem a terra o grupo tende a desaparecer como categoria social”, bem como evidencia que “é importante a regularização fundiária, pois estas comunidades guardam aspectos da cultura afro e continuam a perpetuar os costumes que as fizeram como tal” (Fiabani, 2017, p.19).

Evidencia-se que as comunidades negras rurais quilombolas, resistiram ao sistema escravista e hoje se organizam por meio de movimento social de luta pela terra, e está presente

em todas as regiões brasileiras, sendo a sua principal reivindicação a titulação de seus territórios. Entretanto, tem enfrentado uma série de obstáculos, pois as “comunidades encontra forte resistência nos representantes do latifúndio e do agronegócio, visto que a titulação coletiva, retira do mercado significativa quantidade de terras; sem contar que, no imaginário das elites agrárias brasileiras, o negro não figura como proprietários de terras.” (Fiabani, 2017, p.18).

Vale mencionar, que as comunidades quilombolas vem se organizando enquanto categoria social, desde os anos de 1970, tendo início nos Estados do Pará e Maranhão, hoje sendo os estados que mais tem comunidades quilombolas, seguidos de Minas Gerais e Bahia, frisa-se que esses estados foram aqueles que mais tiveram a presença de mão de obra escrava.

Assim, para a efetivação do direito territorial quilombola, o artigo 68 da ADCT que diz que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, foi regulamentado, por meio do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro, de 2003, que dispõe sobre os procedimentos administrativos de regularização fundiária, que trata da identificação, reconhecimento, delimitação e titulação. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em concorrência com os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o órgão competente para reconhecer o território dos quilombos.

O Decreto 4.887/03 tem como objetivo, sobretudo, garantir a autonomia do território, por meio da titulação e registro das áreas identificadas e demarcadas no processo de regularização fundiária pelo órgão fundiário. Assim, determina o art. 2º do referido decreto, que por comunidades quilombolas, compreende-se os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionadas a resistência à opressão histórica sofrida, ou seja, sua existência se relacionada diretamente com o seu território, essa autodefinição foi considerada e reafirmada constitucional no ADIN nº 3.239 que definição entre outros temas, que a autodefinição dos quilombos é um direito constitucional. Uma vez autodefinida como comunidade quilombola, esta autodefinição deve ser inscrita junto ao Cadastro Geral na Fundação Cultural Palmares que emitirá a Certidão das comunidades como Remanescente de Quilombo. Ademais, no processo de regularização fundiária, a indicação dos limites do território quilombola deverá ser feita conforme critérios da própria comunidade.

Assim, o processo de regularização fundiária previsto no decreto nº 4.887/03 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 57/09 no INCRA, órgão de nível federal responsável pelo reconhecimento dos direitos territoriais dos quilombos no Brasil - não

excluindo a competência dos Estados que tem adotado procedimentos próprios para regularizar os territórios quilombolas incidentes em suas terras públicas e devolutas -, a referida IN indica que a regularização fundiária dos territórios quilombolas será precedido do Relatório de Identificação e Delimitação -RTID contendo os elementos e informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, sendo considerado uma das etapas mais importantes – demoradas e burocráticas- do procedimento administrativo, formado por cinco peças: relatório antropológico, levantamento fundiário, planta e memorial descritivo, cadastramento das famílias, levantamento de sobreposições e o parecer conclusivo jurídico.

Após análise e aprovação pelo presidente do INCRA, é publicado em duas vias no Diário Oficial da União e do Estado deve conter o memorial descritivo do perímetro do território quilombola em vias de regularização. Abre-se o prazo de 90 dias para contestação, bem como é consultado diversos órgãos como: a SPU, IBAMA, IPHAN, FUNAI, ICMBIO e a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional para se identificar os possíveis interesses sobrepostos, como exemplo, área de rios, unidades de conservação, terras indígenas e áreas de fronteiras, havendo interesse, tais sobreposições poderão ser tratadas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal da AGU (CCAF). Em situações de ter sido identificado alguma sobreposição de interesse com algum outro órgão público (federal, estadual ou municipal), o INCRA e outros órgãos envolvidos deverão buscar a conciliação dos interesses implicados.

Após encerrada toda a extensa fase de negociação para conciliação de interesses públicos e de julgamento de contestação e recursos de interesses privados, a Presidência do INCRA publica Portaria reconhecendo e declarando os limites do território quilombola. Essas etapas acima descritas compreende as fases da publicidade, consulta aos órgãos, análises de sobreposições e contestações. Superadas essas etapas, há dois caminhos para o reconhecimento do direito territorial quilombola, a titulação e a desapropriação. Assim, nos casos em que o território quilombola se constituir de terras públicas federais, o INCRA ou a SPU promoverão sua titulação. No caso de ser composto por terras estaduais e/ou municipais, esses entes deverão emitir tal título, devendo o INCRA e órgão de terras do Estado colaborar para titulação. Somente nos casos em que há imóveis privados (títulos válidos ou posses) incidentes no território, é necessário a publicação de um Decreto Presidencial de Desapropriação por Interesse Social (Presidência da República), sendo um dos principais imbrólios para efetivação do direito territorial quilombola, posto que a União alega, em muitos casos, falta de recursos para proceder com as desapropriações.

No que se refere ao processo de regularização fundiária quilombola, o título de reconhecimento de domínio emitido pelo órgão fundiária é coletivo, pró indiviso e em nome das associações que legalmente representem as comunidades quilombolas. Sem quaisquer ônus financeiro para as comunidades e obriga-se a inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade no título, o qual deverá ser registrado no Serviço Registral da Comarca de localização do território. Ressalta-se que a titulação quilombola trata de posse tradicional, e não da posse civil, razão pela qual o ordenamento jurídico concedeu proteção e regulamentação específica.

Neste contexto, destaca Fiabani “que o art. 68 da ADCT assegurou a titulação das terras das comunidades negras e o D.4.887/03 deu autonomia sobre a identidade do grupo, antes feita por profissionais que não pertenciam à comunidade.” (Fiabani, 2017, p.19).

Destaca, ainda, que:

A não titulação determina o aniquilamento das comunidades, como uma morte anunciada, visto que a insegurança dos moradores, por não saber se a terra será deles e pelas incertezas quanto a política econômica para este setor, determinam o êxodo para a cidade, onde os camponeses negros deixam esta condição e passam a engrossar as periferias como mão de obra barata” (Fiabani, 2017, p.19).

Desta forma, não restam dúvidas que o processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas devem ser de fato implementado, a fim de proteger a existência destes povos que há séculos resistem aos diversos processos de exclusão social. Bem como ficou evidente que os procedimentos adotados para assegurar o território quilombola, é diverso dos procedimentos adotados pela legislação civil.

Neste sentido, explica Godim:

O aspecto mais importante sobre a titulação de Territórios Quilombolas diz respeito às características do título outorgado à comunidade e que são fundamentais para garantia e preservação da terra livre vivenciada por tais comunidades. O título expedido em favor da associação de quilombolas se dá sempre em caráter coletivo e indivisível e ostenta cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. (Godim, 2023, p. 84).

Assim, percebe-se que a titulação quilombola é diferente, o que pode ser considerando como forma de garantir a igualdade material pelo direito a diferença, que compreende as especificidades do tipo das comunidades quilombolas, pois “as características da titulação de Territórios Quilombolas afastam, oficialmente, as terras tituladas aos quilombos do conceito de propriedade privada, individual e exclusiva.” (Godim, 2023, p.84). Percebe-se, também, que o modelo de titulação de terras para as comunidades quilombolas adotados no Brasil, se harmoniza com o previsto no art. 14 da Convenção 169, que garante direitos de propriedade e posse aos povos tradicionais.

Ademais, sabe-se, também, que o processo de titulação tem sido um entrave enorme para a garantia do acesso à terra para as comunidades quilombolas, devido, sobretudo, ao seu processo moroso e burocrático, “são várias as razões que torna o processo de titulação moroso, entre elas, a burocracia estatal e a resistência articulada dos fazendeiros/grandes proprietários com parlamentares contrários aos interesses das comunidades” (Fiabani, 2017, p.18).

Por último, ressalta-se que não seria justo equiparar os quilombolas aos posseiros em geral, na efetivação de uma política de regularização fundiária, por isso, os povos quilombolas recebeu tratamento específico para assegurar seu direito ao território.

Dito qual o contexto da territorialidade quilombola, vejamos as características da propriedade, previstas tanto no código civil quanto na Constituição, assim, a propriedade é o direito real por excelência, que dá ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la de quem injustamente a possui ou detenha. Vale mencionar, que a Propriedade é o termo adotado no Código Civil de 2002, previsto no art. 1.228 CC/02, “ o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possui ou detenha”.

No Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade é um direito fundamental e relativo, pois está condicionado ao cumprimento da função social da propriedade (art. 5º, incisos XXII e XXIII), “ A Constituição Federal elenca o direito de propriedade como garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, colocando o cumprimento da função social da propriedade como requisito para o preenchimento do seu conceito” (Salomão e Cassettari, 2023, p.115).

Ademais, o direito de propriedade tal qual citado, não se confunde com o direito a propriedade quilombola, que possui um significado diverso das definições civilistas, pois este se relaciona com a posse étnica. Há um processo de constitucionalização do direito civil no aspecto da propriedade quilombola, pois este se sobrepõe sobre a propriedade privada.

Cabe dissertar, ainda que brevemente, sobre o significado jurídico da posse e sua relação com o direito de propriedade. Assim, “posse é o elemento primordial de acesso à terra e legitimador do direito de propriedade, bem como requisito de existência coletiva a fim de dirimir conflitos entre sociedade de massas pela luta da terra, ou seja, o direito de propriedade é reconhecido a partir de sua função social por meio da posse agrária” (Rocha *et al*, 2023, p.89).

Deste modo, a posse para o direito agrário é legitimada por meio do trabalho sobre a terra e não a propriedade, e assim “o registro imobiliário a favor do possuidor é apenas um meio de estabilizar o direito de viver com dignidade, este sim o objetivo fundamental do legislador, tornando público o exercício deste direito” (Rocha *et al*, 2023, p.90).

Ou seja, se for considerar a definição de posse e propriedade nos moldes do direito civil, não seria viável garantir a propriedade quilombola, visto que o conceito determinado pelo direito civil é o conceito de domínio decorrente do registro imobiliário. Em corroboração define Rocha e outros que “é preciso valorizar a noção de que o direito a terras nasce e se mantém pela posse agrária, decorrente do trabalho na terra” (2023, p.91).

Neste sentido, tem-se a posse étnica ou posse agroecológica, sendo esta pouco debatida na doutrina, mas tem como titular as populações tradicionais, define-se por posse agroecológica aquela:

A posse agroecológica evidente quando há famílias que exercem coletivamente a posse num imóvel, respeitando cada um os seus espaços, não por ver no outro um proprietário, mas por reconhecerem-se mutuamente como de mesma origem histórica que trocam as experiências do dia a dia de conviver social, cujo pleito perante o Estado, por meio da sua identidade competente, objetiva, no mais das vezes, antes do domínio, a concessão de estabilidade do direito de viver com dignidade e sustentabilidade ambiental. (Rocha *et al*, 2023, p.99).

Vislumbra-se para tanto que a posse quilombola é diferente da concepção da posse civilista, está como já apresentando, se relaciona com a territorialidade definida na Convenção 169, art. 14, visto que está intrinsecamente conectada com a identidade e ancestralidade com a terra que tradicionalmente ocupam. É portanto, “uma nova categoria jurídica que atende à modalidade específica de apropriação do território pelas populações tradicionais” (Rocha *et al*, 2023, p.100).

Por fim, a posse quilombola é “ uma posse étnica/etnocultural que surge a partir de determinada forma de apossamento de um área e seus recursos naturais por um agrupamento descendentes de negros cujos antepassados foram escravizados” (Rocha, 2023, p.147).

3. PAPEL DO REGISTRO CARTORIAL NAS TITULAÇÕES QUILOMBOLAS

O sistema de propriedade no Brasil é fundado no sistema de registro cartorial, em que só se transfere o domínio da propriedade a partir do registro imobiliário. Como visto o direito ao território quilombola- diferente da garantia dos territórios aos indígenas e outras formas de reconhecer a posse territorial-, a forma prevista pelo legislador foi a emissão do título de propriedade coletiva e em nome da associação legalmente constituída, cujo é finalizado com o registro em cartório, neste sentido salienta Godim (2023, p.83) “sobre a titulação da área, importante destacar que, ao contrário das Terras Indígenas, que são registradas em nome da União, as terras que contenham Território Quilombolas são registrada em nome da associação que congregue os quilombolas”.

Assim, sabe-se que a regularização fundiária é oriunda do direito positivo para expressar o domínio, no caso dos quilombos, essa forma foi admitida no processo de sua luta e defesa do território, para proteção de sua posse e de sua identidade cultural, que está vinculado diretamente com o território. O processo de regularização fundiária, como visto no capítulo anterior finaliza com a emissão do título e o registro cartorial.

Neste sentido, uma dos papéis dos registros de imóveis é garantir a segurança jurídica nas transações imobiliárias, assim explica Salomão e Cassettari (2023,p. 29) que a “ Segurança jurídica é a finalidade suprema de toda atividade notarial e registral”, é, ainda, a “segurança jurídica que garante a estabilidade e proteção aos negócios jurídicos imobiliários”.

Treccani, explicita que “o direito registral é fortemente influenciado por sua principiologia. A disciplina do registro imobiliário constitui, tradicionalmente, um ramo adjetivo a regular o processo extrajudicial da constituição e publicidade de situações jurídicas relativas à disciplina do direito das coisas)” (Treccani, 2022, p.228). Assim, a definição terminológica de registro é o ato jurídico de disposição total ou parcial da propriedade, de constituição de um direito real ou de outros ônus.

Ademais, sobre o registro imobiliário demonstram Salomão e Cassettari (2023, p.225) que “o direito de propriedade e outros direitos reais precisam ser inscritos em algum lugar público, para que todos saibam quem são titulares.”, é a partir da publicidade que o registro se constitui o direito. Cabe reforçar que o registro de imóveis é o local onde se concentram todas as informações referentes ao imóvel e às pessoas que possuem direitos sobre eles, após o processo de qualificação registral, o título apresentando ao cartório, é protocolado e assegurando a prioridade do direito. No registro de imóvel, cada imóvel deve ser descrito em matrículas, assim é nas matrículas que são realizados registros de direito e averbações de alterações ou ocorrências (Salomão e Cassettari, 2023, p.231). Vale lembrar, que o registro de imóveis está disciplina na Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos, no que se refere aos imóveis, este deve ser registrado em cartório de registro de imóveis da circunscrição onde se localiza o bem (Medeiros *et al*, 2024, p.5).

Por conseguinte, o registro de imóveis é um instrumento jurídico, de natureza administrativa, quem um papel fundamental para garantia da segurança jurídica da propriedade de um bem imóvel, bem como a sua transmissão e alienação. Dessa maneira, a segurança jurídica é considerada um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, com finalidade de garantir, também, a estabilidade das relações jurídicas, no caso das transações imobiliárias, a segurança jurídica é elemento essencial na proteção dos direitos reais bem como para evitar conflitos entre proprietários e posseiros. Além disso, “A segurança jurídica implica

que as pessoas possam confiar no sistema jurídico e nas decisões judiciais, de modo a garantir a proteção dos seus direitos e interesses.” (Medeiros et al, 2024, p.5). De igual modo, corrobora Dimoulis (2012, p.15) quando ao princípio da segurança jurídica “é a certeza do direito e da proteção contra mudanças retroativas”.

Considerando a importância do papel do registro cartorial/imobiliário na segurança jurídica nas transações imobiliárias, fica evidente que ela traz estabilidade e confiança nas relações jurídicas. Ademais, permite, também que haja “presunção de autenticidade e validade dos documentos, publicidade dos atos de propriedade imobiliária e proteção contra terceiros de má-fé.” (Medeiros, 2024, p.10).

. Dessa forma, considerando o contexto da segurança jurídica dos títulos de reconhecimento de domínio coletivo, conforme o estabelecido no Decreto n.o 4.887/02 e na IN 57/09, que deverá ser feito pelo órgão fundiário, e em que não haverá custos para a comunidade, bem como a titulação será realizada mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, com cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade devidamente registradas no Serviço Registral da Comarca de localização. Dessa forma, é perceptível que o registro do título emitido deve vir acompanhado da sua inscrição em cartório competente, o que traz consigo toda a segurança jurídica que a legislação assegura. Apesar de o procedimento de regularização ser específico, o final deste processo requer registro, assim como os outros tipos de regularização de imóveis. Ou seja, a segurança do registro deve ser estendida às comunidades quilombolas.

Desta forma, conclui-se que o registro dos títulos de reconhecimento de domínio coletivo, como importante instrumento de proteção ao direito territorial quilombola, visto que sua ausência fragiliza a proteção territorial frente ao sistema fundiário que é hegemônico pela propriedade. Entretanto, vale ressaltar que a proteção da territorialidade quilombola se constitui desde a autodefinição fundada na experiência histórica, enquanto a sua regularização é amparada com a publicação do RTID, que como visto é um processo longo e burocrático que impacta no reconhecimento do direito constitucional, visto que conforme dados disponibilizados pelo INCRA com atualização até julho de 2024, indicam que dos 1.855 processos abertos e apenas 363 títulos concedidos – abrangendo 391 comunidades quilombolas – apenas 5% total identificado pelo IBGE, pois, ainda segundo dados do Censo Demográfico de 2022, existiam até aquela ano 8.441 localidades quilombolas, associadas a 7.666 comunidades quilombolas, representando mais 1,3 milhões de pessoas autodeclaradas quilombolas.

Ou seja, garantir a titulação e registro do território das comunidades quilombolas é de suma importância, visto que o registro possui um papel fundamental na segurança jurídica diante da funcionalidade diante do sistema fundiário vigente.

À vista disso, afirma Rocha (2023, p.149), que é o “Estado o único detentor do direito de declarar ou não uma comunidade como remanescente de quilombo, limitando o poder de ação das comunidades, tornando-se dependentes do processo político muito complexo para o reconhecimento e titulação de suas áreas”. Entretanto, as comunidades quilombolas, por força de sua luta e resistência e organização social, tem movimentado as discussões acerca de uma legislação que garanta o reconhecimento de suas terras bem como a garantia das demais políticas públicas que necessitam da titulação coletiva.

O processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas devem ser concluído com a devida emissão do título de domínio, assegurando a territorialidade indicada pela comunidade, e registrada em cartório, a fim de gozar de todos os benefícios a ela inerente. Terra quilombola titulada e registrada é direito!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível concluir que o processo de colonização escravizou milhares de negros traficados de África, e que ocupação e administração das terras brasileiras, concentrou significativamente as terras nas mãos poucos, o que impossibilitou que os futuros negros libertos tivessem acesso à terra.

O que só possível, cem anos após a abolição, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no art.68 assegurou o direito de propriedade das comunidades quilombolas que estivessem ocupando suas áreas, devendo o Estado reconhecer suas ocupações por meio de títulos coletivos e registrados em cartório, para isso, o procedimento de como reconhecer o direito territorial quilombola, foi regulamentado por meio do Decreto 4.887/03 e regulamentado pelo Incra pela Portaria nº 57/09.

Ambas as legislações de regulamentação do processo de regularização fundiária quilombola, indica que o processo será concluído com a emissão dos títulos coletivos e que estes deve ser registrado em cartório da circunscrição local do imóvel.

Neste sentido, se verificou que o registro imobiliário trás segurança jurídica para as transações imobiliárias, e que no caso dos quilombolas, estes devem gozar dos mesmos benefícios que a o registro proporciona, sob o risco de a falta de registro dos títulos quilombolas emitidos fragilizar a funcionalidade do título.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Liliane Pereira de; TARREGA, Maria Cristina Vidotti Blanco. **O acesso à terra: a lei de terras "1850" como obstáculo ao direito territorial quilombola**. Emblemas: Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais, Goiânia, v. 16, n. 1, p. 10-23, jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 31 de agosto, de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.. Brasília, DF, 20 nov. 2003. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm >. Acesso em 31 de agosto, de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa Incra Nº 57 de 20/10/2009**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.. Brasília, 21 out. 2009. Acesso em 31 de agosto, de 2024. Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78048> >.

BRASÍLIA. Renata Leite. Ministério do Desenvolvimento Agrário (org.). **3º Prêmio Territórios Quilombolas**. Brasília: Super Nova, 2012. 488 p.

CASSETTARI, Christiano; SALOMÃO, Marcos Costa. **Registro de Imóveis: conforme a lei 14.382/2022**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. 336 p.

GONDIM, Carlos Henrique Naegeli. **É LIVRE: o direito achado nas terras coletivas de quebradeiras de coco babaçu, de quilombolas e de assentados da reforma agrária em monte alegre- olho d'agua dos grilos, Maranhão**. 2023. 208 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

LIMA, Solimar Oliveira; FIABANI, Adelmir (org.). **Sertão quilombola: comunidades negras rurais no Piauí**. 2. ed. Teresina, Pi: Edufpi, 2017. 262 p.

MEDEIROS, Raquel Formiga de *et al.* **O papel do registro de imóveis na garantia da segurança jurídica nas transações imobiliárias**. Contribuciones A Las Ciencias Sociales, [S.L.], v. 17, n. 3, p. 1-16, mar. 2024. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.55905/revconv.17n.3-316>.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. 232 p.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Helder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthuer Friza. **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. 596 p.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **COLONIZAÇÃO, QUILOMBOS: modos e significações**. 2. ed. Brasília: Ayô, 2019. 106 f.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SILVA, Andréa Gonçalves; LIMA NETO, Resigno Barros (org.). **Direito agrário contemporâneo: por uma transformação da realidade social**. São Paulo: Dialética, 2022. 496 p.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A Função Social da Terra**. Curitiba: Artes & Letras, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169, de 27 de junho de 1989**. Sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Genebra: OIT, 1989. Aceso em 31 de agosto de 2024. Disponível em:<
<https://www.ilo.org/global/topics/indigenous-tribal/lang--pt/index.htm>>.